



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS

LEI Nº 913/2020  
16 de julho de 2020.

**“DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ‘ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNCIONAL, POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, CONTRATADOS OU NOMEADOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA EDE CHEFIAS MUNICIPAIS”.**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis, Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, aprovou e o Presidente da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica, a todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, em qualquer dos poderes constituídos no Município, emprego público, cargo ou função, sujeito às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I - Advertência;
- II - Suspensão de até 30 (trinta) dias, impondo-se ao servidor punido a participação em curso de comportamento social;
- III - Multa;
- IV - Demissão.

**Parágrafo Único-** A multa de que se trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 2 (dois) salários mínimos.

**Art. 2º-** Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto, determinação ou palavra praticada de forma constante por agente político, servidor público, empregado, ou qualquer pessoa dentro da administração que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima ou a autodeterminação do servidor, tais como:

- I - Marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II - Transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III - Tomar créditos de ideias de outros;
- IV - Ignorar ou excluir um servidor diretamente subordinado, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - Sonegar informações de forma insistente;
- VI - Espalhar rumores maliciosos;
- VII - Criticar com persistência;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS**

- VIII - Subestimar esforços;
- IX - Dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X - Transferir com desvio de função;
- XI - Afastar ou transferir sem justificativa;
- XII - Admoestar com rudeza e, por facciosismo de ordem político-partidário ou ideológico.

**Art. 3º-** Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Permanente Processante formada por 3 (três) representantes, dentre os quais será escolhido o Presidente e Vice, que será assim constituída:

- a) 01 (um) integrante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- b) 01 (um) representante da diretoria da Cipa também eleito pelo voto dos servidores ou na inexistência da mesma, 01 (um) representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).
- c) 01 (um) representante da autoridade máxima do Poder em Executivo.

§ 1º- Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º- Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo, entretanto, considerados relevantes ao Município.

§ 3º- Cada membro terá um suplente que o substituirá na sua ausência.

§ 4º- A Comissão terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

**Art. 4º-** As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1- A pena de advertência, suspensão e/ou multa deverá ser objeto de notificação por escrito a servidor infrator;

§ 2º- A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso obrigado, a permanecer no exercício da função.

**Art. 5º-** A Comissão criada para esse fim garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento se for o caso.

**Parágrafo Único** – Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS**

**Art. 6º-** Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento dos fatos ou infração funcional.

**Art. 7º-** Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo de qualquer dos poderes, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos escritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 8º-** A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverá ser revertida integralmente aos programas de aprimoramento profissional dos servidores naquela unidade administrativa.

**Art. 9º-** A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 10º-** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis/SE, em 16 de julho de 2020.**

  
**Vereador Edvaldo da Costa Andrade**  
**Presidente**

Certifico para os devidos fins, ter publicado a presente Lei, mediante afixação no mural em local visível ao público, para que possa produzir seus efeitos legais.

Ribeirópolis/SE, em 16 de julho de 2020.

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**  
**Josecleide Santos Lima Silva**  
**Assistente Parlamentar**

Iniciativa do Vereador **José Silveira Dantas Neto**